



Rodrigo Sartor Mayer <rodrigo.sartor@gmail.com>

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL 17/2024

2 mensagens

Premier Comercio e Serviços <premierlicitacoes01@gmail.com>
Para: licitacao@patobranco.pr.leg.br

20 de janeiro de 2025 às 14:27

segue em anexo impugnação ao edital

Atenciosamente
Rodrigo Morais
62 98251 4102
62 4103 4102

 **IMPUGNAÇÃO PATO BRANCO - PR.pdf**
1172K

Rodrigo Sartor Mayer - Setor de Licitações <licitacao@patobranco.pr.leg.br>
Para: Premier Comercio e Serviços <premierlicitacoes01@gmail.com>

20 de janeiro de 2025 às 14:50

Boa tarde,

Informamos que o Edital de Pregão Eletrônico nº 17/2024 encontra-se suspenso conforme publicação em anexo. De todo modo, encaminharemos o pedido de impugnação ao setor competente.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

 **AVISO_DE_SUSPENSAO_DE_LICITACAO_pe_17.pdf**
106K

A ilustríssima Sra. Pregoeira Danieli Bolzan e sua comissão de licitação

A empresa **PREMIER COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 47.656.936/0001-39, estabelecida na Avenida Barão do Rio Branco, Qd. 27, Lt. 19, Jardim Luz, CEP: 74.915-025, em Aparecida de Goiânia/GO, doravante **PREMIER**, representada por **RODRIGO DE OLIVEIRA MORAIS**, brasileiro, solteiro, Executivo de Vendas a Governo inscrito no CPF nº 041.108.351-19, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

I- INTRODUÇÃO

A **PREMIER** com acesso ao edital de licitação N° **17/2024** e verificado o mesmo, não se encontra de acordo com o disposto no edital, visto que no mesmo **pode haver grande cerceamento de proponentes** devido aos requisitos do próprio edital.

Dado isso, a **PREMIER** pede anuência para sustentar a presente impugnação, tendo em vista seu direito previsto na **CRFB/1988** em seu artigo **5°** e no próprio edital, que se segue:

ARTIGO 5 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.



Endereço:

Av. Barão do Rio Branco, Qd. 27 Lt. 19 Sala 102
Jardim Luz, Aparecida de Goiânia (GO)
CEP 74.915-025



Fone:

(62) 4103-4102

ITEM 2.1 DO EDITAL

*2.1. Qualquer pessoa poderá apresentar pedido de esclarecimentos ou impugnação ao edital de licitação, por meio eletrônico, no e-mail: selic.protocolo@gmail.com / selic.protocolo@ac.gov.br, ou excepcionalmente ou por escrito e entregue sob protocolo da Secretaria Adjunta de Compras, Licitações e Contratos - SELIC, localizada na Estrada do Aviário, 927 – Bairro Aviário - Rio Branco/Acre - CEP 69900-830, de segunda à sexta feira, no horário de 7h às 14h, **em até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública.***

(negrito consta no original)

II- DA TEMPESTIVIDADE

A licitação mencionada tem abertura prevista para o Dia 23 de janeiro de 2025. Sendo o prazo para impugnação regulado pelo seguinte texto da lei 14.133/2021 e o item do próprio edital:

ART.164

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

ITEM 11.1 do edital

*“11.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido **até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.**”*
(negrito não consta no original)

Levando em conta o prazo estabelecido para abertura do processo e o texto da lei que rege as licitações, tem-se que é **absolutamente tempestiva** a impugnação que se segue.

 **Endereço:**
Av. Barão do Rio Branco, Qd. 27 Lt. 19 Sala 102
Jardim Luz, Aparecida de Goiânia (GO)
CEP 74.915-025

 **Fone:**
(62) 4103-4102

III- DOS FATOS

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, tornou pública a realização de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico. No processo supracitado, a licitante **PREMIER** possui interesse em participar do certame para firmar contrato com a proponente do instrumento convocatório, visto que a requerente possui plena capacidade de atender ao objeto e celebrar contrato com a proponente do certame, não fosse pelo requisito de cumprimento de primeiro emplacamento do veículo em nome da proponente do certame.,

Assim sendo, faz-se necessário a interposição desta impugnação, para promoção do cumprimento dos dispostos na lei que rege as licitações e efetivação **da contratação da proposta mais vantajosa** por meio do acatamento ao **princípio de livre concorrência e competitividade**.

IV- DOS REQUISITOS IMPUGNADOS



CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

6.2. Emplacamento e licenciamento

6.2.1. O primeiro emplacamento, licenciamento e certificado de propriedade deverão ser realizados pela CONTRATADA, sem custo adicional, em nome da CONTRATANTE e no município de Pato Branco/PR.

A **PREMIER** possui grande interesse em participar da licitação mencionada para aquisição do objeto do edital: “O objeto da presente licitação é a contratação de empresa para fornecimento de veículo tipo SUV, para atender às necessidades da Câmara Municipal de Pato Branco”, pois possui plena capacidade de sanar as necessidades deste conselho. Entretanto o instrumento convocatório exige veículos adquiridos através de fabricantes/montadoras, concessionária ou revendedor autorizado. Resultando, dessa forma, na exclusão do alcance para empresas participantes no processo licitatório, ferindo a livre concorrência prevista no **artigo 170, IV da CRFB/88** e o **princípio da competitividade** disposto no **artigo 5º da lei 14.133**, sendo ilegal tal exigência de cumprimento de tal legislação, pois resulta na limitação de partícipes do certame a apenas fabricantes ou empresas autorizadas pelo fabricante.



Endereço:

Av. Barão do Rio Branco, Qd. 27 Lt. 19 Sala 102
Jardim Luz, Aparecida de Goiânia (GO)
CEP 74.915-025



Fone:

(62) 4103-4102

V- DO DIREITO

A- DO DESCUMPRIMENTO AOS PRINCIPIOS DA LIVRE CONCORRENCIA E COMPETITIVIDADE

Sabe-se que as licitações regidas pela **lei 14.133** tem como objetivo a contratação de proposta mais vantajosa ao ente, como disposto no artigo 9 e artigo 11 da lei de licitações, veja:

Artigo 9

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório

artigo 11

“ Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; ”

Neste sentido há de se imaginar que o único caminho para a **obtenção de proposta mais vantajosa** é respeitando e fazendo cumprir os princípios de **LIVRE CONCORRENCIA** previsto na **LEI MAXIMA** do **BRASIL** em seu **INCISO XXI, ARTIGO 170** da **CONSTITUIÇÃO FEDERAL**.

Ademais vale lembrar do **PRINCIPIO DA COMPETITIVIDADE** previsto no **artigo 5** da **lei 14.133**, que tem como objetivo alcançar a proposta mais vantajosa por meio da livre concorrência de licitantes. Portanto não deve ser admitida medidas que comprometam o caráter competitivo do certame e que contrarie a **CF/88** e a **lei 14.133**.



Endereço:

Av. Barão do Rio Branco, Qd. 27 Lt. 19 Sala 102
Jardim Luz, Aparecida de Goiânia (GO)
CEP 74.915-025



Fone:

(62) 4103-4102

B- DA IGUALDADE DE CONDIÇÕES

Com vista a igualdade de condições entre os licitantes interessados, a fundamentação *encontra respaldo no inciso XXI da CF/88 onde se diz:*

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes

Ou seja, a própria Carta Magna se preocupa em garantir que a administração pública no uso de suas atribuições em licitações, não fará discernimento entre potenciais participantes de certame que ora virá a acontecer para que assim haja disputa com base legal, que não fira legislações pertinentes e que respeite os direitos garantidos aos concorrentes.

Direitos esses que estão sendo violados pelas normas editalícias em questão ao exigir o veículo com primeiro emplacamento, limitando assim a participação no certame. Limitação essa que não encontra amparo algum na lei 14.133/2021, dessa forma podendo ser determinada ilegítima para com a livre concorrência, para com o princípio da isonomia e para com o princípio da competitividade, princípios estes bem explicitados nas legislações relativas a licitação e que deixam claro que deve haver a ampla concorrência para obtenção da proposta mais vantajosa de maneira justa e legal.

C- DO REQUISITO EDITALÍCIO

Verifica-se no edital o requisito de veículo zero quilometro, conforme o texto retirado do edital:

“6.2.1. O primeiro emplacamento, licenciamento e certificado de propriedade deverão ser realizados pela CONTRATADA, sem custo adicional, em nome da CONTRATANTE e no município de Pato Branco/PR.”



Endereço:

Av. Barão do Rio Branco, Qd. 27 Lt. 19 Sala 102
Jardim Luz, Aparecida de Goiânia (GO)
CEP 74.915-025



Fone:

(62) 4103-4102

A proponente do instrumento convocatório requisita veículo que tenha seu primeiro emplacamento em nome da contratante, ou seja, que o veículo seja fornecido por fabricante ou concessionária,

Ao fazer isso acaba por reduzir drasticamente o contingente de possíveis concorrentes que viriam a participar do certame, visto que solicita que seja necessário ser empresa autorizada pela fabricante a fornecer o veículo, dessa forma faz com que apenas concessionárias autorizadas ou as fabricantes possam participar do certame, em detrimento de uma vasta gama de inúmeras outras empresas **aptas e capazes de fornecer o produto**, ferindo de maneira abrupta o **princípio da livre concorrência, da isonomia e da competitividade** que regem as licitações.

D- DA ILEGALIDADE DO REQUISITO EDITALÍCIO

Vale ressaltar que o **requisito de primeiro emplacamento é totalmente indevido**, visto que ainda que haja emplacamento do veículo por outra licitante que não seja concessionária e posteriormente a transferência do veículo da licitante para a administração pública, isto não faria com que o veículo perca sua qualidade de “zero quilometro”, já que tal característica é definida pelo fato de o veículo não ter sido utilizado anteriormente e não porque já fora emplacado anteriormente.

Vide a seguir resposta a diligência feita ao **Departamento Nacional de Trânsito**, no âmbito do **TC 009.373/2017-9, peça 39 (processo em que se prolatou o Acórdão 1630/2017-TCU-Plenário)**:

c) caso haja registro em nome da revenda não autorizada, o veículo deixa de ser “zero quilômetro” ou “novo”, apenas em razão do registro?

Resposta: O simples fato de o veículo ser registrado em nome da revendedora não retira a característica de veículo “zero quilômetro”. Todavia, a partir do momento em que o veículo sai da fabricante/concessionária (ou revenda autorizada) deixa de ser um veículo novo.

Dessa forma é de entendimento do próprio Departamento Nacional de Trânsito que o simples registro anterior em nome da licitante, **não remove do veículo sua qualidade de “zero quilometro”**, sendo assim desnecessário e contrário a lei e ao entendimento do **Departamento Nacional de Trânsito** a decisão de manter no edital tais requisitos que ferem novamente o **princípio da livre concorrência, da isonomia e da competitividade**.



Endereço:

Av. Barão do Rio Branco, Qd. 27 Lt. 19 Sala 102
Jardim Luz, Aparecida de Goiânia (GO)
CEP 74.915-025



Fone:

(62) 4103-4102

VI- DAS DECISÕES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS

Para fundamentar o que foi argumentado faz-se necessário demonstrar também o entendimento dos julgados dos tribunais de contas, segue:

*“2. VOTO (...) Neste passo, considerando a possível e temerária pretensão de se restringir a participação no certame apenas às concessionárias de veículos, é de rigor que se determine a retificação do edital, a fim de que seja ampliado o espectro de fornecedores em potencial, elevando-se as perspectivas para a obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público, através de uma disputa de preços mais ampla. Não há na Lei nº 6.729/79 qualquer dispositivo que autorize, nas licitações, a delimitação do universo de eventuais fornecedores às concessionárias de veículos. E, ainda que houvesse, certamente não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988. A preferência em se comprar veículos exclusivamente de concessionárias, com desprezo às demais entidades empresariais que comercializam os mesmos produtos de forma idônea, é medida que não se harmoniza com o princípio da isonomia e as diretrizes do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, além de também contrariar o comando do artigo 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93. **Portanto, a cláusula ‘3.1’ deverá ser retificada para que seja excluída a inscrição ‘que atenda a Lei 6.729/79 (Lei Ferrari)’ ou aprimorada sua redação a fim de que seja admitida a participação de quaisquer empresas que regularmente comercializem o veículo automotor que a Administração pretende adquirir.** 12*

12 TCE/SP. TC-011589/989/17-7. Tribunal Pleno – Sessão: 01/11/2017.”

(negrito não consta no original)

Tem-se também

“Acórdão 10.125/2017-TCU-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes)

*Pelo que se constata, a discussão gira em torno da questão do primeiro emplacamento e, em havendo empresa intermediária (não fabricante ou concessionária), o veículo não seria caracterizado como zero km, nos termos da especificação contida no Apêndice do termo de referência contido na peça 3, p. 46. Da leitura do subitem 10.1.1.2 do edital (peça 3, p. 39) e das especificações técnicas dos veículos (peça 3, p. 46), não se verifica a obrigatoriedade de a União ser a primeira proprietária, mas de que os veículos entregues venham acompanhados do CAT e de outras informações necessárias ao primeiro emplacamento, não especificando em nome de quem seria o licenciamento. Assim, entende-se que a exigência é de que os veículos entregues tenham a característica de zero, ou seja, não tenham sido usados/rodados. **É importante destacar que a questão do emplacamento ou a terminologia técnica utilizada para caracterizar o veículo não interfere na especificação do objeto, tampouco desqualifica o veículo como novo de fato”***



Endereço:

Av. Barão do Rio Branco, Qd. 27 Lt. 19 Sala 102
Jardim Luz, Aparecida de Goiânia (GO)
CEP 74.915-025



Fone:

(62) 4103-4102

(negrito não consta no original)

Além do entendimento do Departamento Nacional de Transito, temos também o entendimento dos tribunais de contas a favor da competitividade, da ampla concorrência e a favor de que seja respeitada as legislações que regem as licitações, legislações essas que não permitem a deliberação arbitrária da administração pública para limitar a participação nos certames a apenas concessionárias autorizada, pelo contrário, tais legislações optam e defendem a livre concorrência e a competitividade a fim de obter de fato a proposta mais vantajosa, que só poderá ser alcançada caso não haja limitação alguma, e que toda e qualquer empresa capaz possa concorrer, desde que consiga atender ao objeto da licitação e entregar o produto da mesma em bom estado e qualidade.

VII- DO PEDIDO

Por tudo que foi exposto, requer-se:

A) o recebimento do presente recurso, haja vista sua tempestividade

B) a alteração da exigência “primeiro emplacamento, licenciamento e certificado de propriedade deverão ser realizados pela CONTRATADA, sem custo adicional, em nome da CONTRATANTE e no município de Pato Branco/PR.” para “emplacamento, licenciamento e certificado de propriedade deverão ser realizados pela CONTRATADA, sem custo adicional, em nome da CONTRATANTE e no município de Pato Branco/PR” e também a remoção de toda e qualquer cláusula que restrinja a competitividade.

C) o provimento da presente impugnação

D) que as medidas sejam tomadas na forma da lei e seja marcada nova data para realização do pregão com ampla competitividade de maneira a não ferir os princípios da competitividade e ampla concorrência, previsto na **CONSTITUIÇÃO FEDERAL**.

PREMIER COMERCIO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 47.656.936/0001-39

 **Endereço:**
Av. Barão do Rio Branco, Qd. 27 Lt. 19 Sala 102
Jardim Luz, Aparecida de Goiânia (GO)
CEP 74.915-025

 **Fone:**
(62) 4103-4102